Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.001563/2008-17

Processo nº	19515.001563/2008-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-010.203 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de julho de 2021
Recorrente	EDSA SAMPAIO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 04-33.426, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande/MS, fls. 321 a 333:

> Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através auto de infração de imposto de renda pessoa física n° 0819000/02313/07, f. 190, resultante de procedimento de procedimento de fiscalização dos exercícios 2004/2005/2006, anos-calendário 2003/2004/2005, por meio do qual se exige o crédito tributário de R$ 1.164.342,77, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	537.395,41
Multa de ofício - passível de redução		403.046,55
Juros de mora – calculados até 31/07/2008		223.900,81
Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	
Multa de mora – não passível de redução		
Juros de mora – calculados até 31/07/2008		
Valor do crédito tributário apurado		1.164.342,77

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada (f. 178-182 dos autos):

Ano-Calendário	Mês	Valor
2003	Janeiro	48.710,56
2003	Fevereiro	95.790,00
2003	Março	86.000,00
2003	Abril	29.485,00
2003	Maio	68.320,00
2003	Junho	39.185,00
2003	Julho	16.000,00
2003	Agosto	30.773,32
2003	Setembro	10.150,00
2003	Outubro	9.189,00
2003	Novembro	67.566,00
2003	Dezembro	202.500,00

Ano-Calendário	Mês	Valor
2004	Janeiro	34.165,00
2004	Fevereiro	6.085,42
2004	Março	48.413,03
2004	Abril	33.670,03
2004	Maio	35.668,37
2004	Junho	
2004	Julho	5.000,00
2004	Agosto	32.855,03
2004	Setembro	48.620,75
2004	Outubro	27.665,00
2004	Novembro	25.000,00
2004	Dezembro	48.700,00

Ano-Calendário	Mês	Valor
2005	Janeiro	23.500,00
2005	Fevereiro	72.000,30
2005	Março	68.008,53
2005	Abril	90.124,00
2005	Maio	67.110,00
2005	Junho	40.380,54
2005	Julho	54.545,00
2005	Agosto	41.475,00
2005	Setembro	117.338,37
2005	Outubro	59.152,00
2005	Novembro	67.200,00
2005	Dezembro	106.306,63

Documento nato-digital

Omissão de rendimentos caracterizados por comissões recebidas e não oferecidas à tributação (f. 182-183 dos autos):

Ano-Calendário	Mês	Valor
2003	Janeiro	
2003	Fevereiro	
2003	Março	
2003	Abril	
2003	Maio	
2003	Junho	
2003	Julho	
2003	Agosto	
2003	Setembro	
2003	Outubro	
2003	Novembro	4.635,00
2003	Dezembro	

Ano-Calendário	Mês	Valor
2004	Janeiro	
2004	Fevereiro	
2004	Março	
2004	Abril	
2004	Maio	
2004	Junho	
2004	Julho	5.000,00
2004	Agosto	
2004	Setembro	
2004	Novembro	
2004	Dezembro	

Às f. 163 e seguintes, consta os fundamentos de fato da apuração acima realizada, esclarecendo a Auditoria que foram analisados os créditos bancários nas contas corrente 94743584 e 131296-4 dos Bancos CITIBANK S/A e do UNIBANCO S/A, excluídos os valores que não representavam novos ingressos de recursos, examinou as justificativas apresentadas e fundamentou sua aceitação ou não.

Quanto aos valores tributados a título de comissões, tratam-se de valores que o contribuinte informou ter tido como ganho em operações de intermediação.

Às f. 183 e seguintes a Auditoria-Fiscal apresenta os fundamentos de direito do lançamento, a saber:

Art. 42, parágrafo 4°, da Lei 9430/96 e art.849, parágrafo 3° do RIR/99; Artigos 37 e parágrafo único e 38 parágrafo único do RIR / 99; Lei n°. 5.172, de 1996, art. 43, incisos I e II, e Lei n°. 7.713, de 1998, art. 3°., § 1 °; Decreto-Lei n°. 5.844, de 1943, art. 66; Lei n°. 7.713, de 1998, art. 3°, § 4°;Art. 849 do RIR/99; Art. 1° da Medida Provisória n° 22/2002 convertida na Lei n° 10.451/2002; Art. 1° da Lei n°11.119/05; Arts. 1° a 3° da Lei n°8.134/90; Arts. 1° a 3° e §§ da Lei n° 7.713/88; Arts. 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99; Art. 1° da Lei n° 10.451/2002; Art. 1° da Lei n° 11.119/2005.

Os fundamentos legais da multa e dos juros encontra-se à f. 189.

A ciência do lançamento se deu pessoalmente, em 26/08/2008, conforme consta da f. 191.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação parcial, em 25/09/2008, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, argumentando acerca de seu

Documento nato-digital

ramo peculiar de negócios, qual seja, a intermediação de veículos de luxo, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

i. Com relação ao ano-calendário 2003, há erro de apuração do valor de depósitos bancários não justificados, vez que foi admitida como origem de recursos o empréstimo recebido de R$ 33.911,00, por parte do Sr. José Ferreira da Costa, enquanto que foram desconsiderados, sem justificativa aparente, os demais empréstimos por parte do Sr. José Ferreira da Costa;

ii. Foi comprovada a origem de R$ 387.932,68 oriundos da venda de um imóvel em Recife, conforme Escritura Particular de Promessa de Compra e Venda firmada em 14 de dezembro de 2000 com o Sr. Túlio Linhares;

iii. As razões pelas quais a Auditoria desconsiderou a justificativa da contribuinte não devem prosperar, vez que os cheques a que se referia a escritura foram cancelados sem ser compensados, conforme se comprova por declaração de seu emitente, o valor a receber sofreu pequena correção e o promitente comprador passou a fazer os pagamentos conforme podia até quitar o valor que devia à contribuinte (R$ 384.176,56). Esta não exigiu o pagamento integral à vista em razão de impedimentos à lavratura da escritura definitiva de transferência de propriedade do imóvel.

iv. Com relação ao ano-calendário 2004, o impugnante foi instado a demonstrar a origem de R$ 485.842,63, dos quais R$ 145.000,00 decorrem de intermediação de veículo, restando R$ 340.842,63, porém foi considerada a base tributável de R$ 311.677,63, consistindo em incoerência e inconsistência, e, tal como com referência ao ano-calendário anterior, desconsiderou-se os empréstimos por parte do Sr. José Ferreira da Costa, razão pelas quais deveria ser expurgado o valor de R$ 53.485,42;

v. Ainda no ano-calendário 2004 há prova de origem de R$ 292.357,21, que corresponde à intermediação de compra de um veículo Porshe Cayene, ano 2004, em favor da empresa Magia Empreendimentos Imobiliários Ltda;

vi. Dessa empresa o impugnante afirma ter recebido R$ 316.000,00, entre março de 2004 e janeiro de 2005, utilizados para quitar o veículo junto à Rural Trading S/A, justificando o lapso de tempo ao prazo de desembaraço aduaneiro. A justificativa não foi admitida pela Auditoria, em razão da não coincidência de datas e valores, porém a disparidade não deveria ser motivo para isso, conforme as peculiaridades do negócio. Cita jurisprudência administrativa nesse sentido;

vii. Conclui o impugnante que, tudo isso considerado, nada há a justificar com relação ao ano-calendário 2004;

viii. Com relação ao ano-calendário 2005, havia a comprovar R$ 1.480.554,08, sendo admitido pela auditoria determinadas justificativas, de que restaram, no entender da contribuinte, R$ 874.640,37 a comprovar, vindo ser lançada a base tributável de R$ 867.142,37;

ix. Alega o impugnante que a Auditoria, em motivação para tanto, não admitiu a justificativa com base em empréstimo de R$ 42.000,00, além de R$ 37.713,92 recebidos de Magia Empreendimentos Imobiliários Ltda, por intermediação de veículo, restando o saldo a comprovar de R$ 794.926,45, dos quais ao menos R$ 717.205,27 tratar-se-iam de ingressos que deveriam ser repassados a revendedoras de veículos de luxo. Entretanto, alega o impugnante que a justificativa foi rechaçada pela auditoria pela disparidade entre as datas dos depósitos e as datas dos repasses;

x. O mesmo raciocínio aplica o impugnante às operações relativas a intermediações de veículos para Alexandre Barbosa Souto Maior, Cristiane Ionof, Fernando Francisco da Costa, Maria Gisela Trussardi C Araújo Rudge e Pedro Scopel;

xi. Para fins de apreciação dos fatos, pede o impugnante que se considere as ordens de grandeza envolvidas, sem que se leve em conta a exatidão das mesmas, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

Documento nato-digital

> xii. Acrescenta o impugnante que está tentando obter documentos subsidiários, para complementar os já apresentados, inclusive notas fiscais, cuja posse considera como prova de que participou das operações;
>
> xiii. Pelo princípio da eventualidade, argumenta que, ainda que admitido o raciocínio fiscal para rejeitar as justificativas, deveriam ser considerados ao menos os depósitos efetuados até a data de quitação dos veículos na contabilidade dos vendedores, entendendo que o fato de parcelas serem pagas posteriormente não impede que as parcelas anteriores sejam consideradas para fins de justificação;
>
> Por fim, requer:
>
> i. O acolhimento integral da impugnação;
>
> ii. Anulação do auto ou revisão do lançamento, para que sejam expurgados das bases tributáveis os valores de depósitos bancários justificados, excluindo-se a multa e juros correspondentes;
>
> iii. Juntada posterior de documentos para corroborar o já afirmado.

Ao julgar a impugnação, em 12/9/13, a 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

> OMISSÃO DE RENDIMENTOS
>
> Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> MATÉRIA NÃO IMPUGNADA
>
> Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança posto que não suspensa a exigibilidade.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 24/3/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 338, o Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 364), interpôs o recurso voluntário de fls. 340 a 363, em 23/4/14, no qual busca justificar a origem de diversos depósitos realizados em sua conta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Considerações iniciais

Antes de considerações outras, importa destacar que foi apurada, pela fiscalização, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, realizados na conta corrente nº 94743584-4, do CITIBANK S/A, e na conta corrente nº 131296-

Documento nato-digital

4, do UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

Das alegações recursais

Ano-calendário de 2003

Alega o Recorrente o ingresso em suas contas de R$ 238.000,00, referente a empréstimos tomados de José Ferreira da Costa, porém, não traz com seu recurso nenhuma comprovação a respeito e nenhum cotejamento de valor com os depósitos sob análise.

Alega, também, o ingresso de R$ 384.176,56, referente à venda de um imóvel em Recife/PE, porém, em que pese a argumentação de que teria recebido cheques pela venda, que foram cancelados sem compensação, e que teria pactuado com o comprador o pagamento a partir de 2003, não demonstra que algum ou alguns dos depósitos realizados em sua conta seriam decorrentes dessa venda.

Alega que a decisão recorrida desconsiderou o empréstimo de R$ 33.911,00, tomado de José Ferreira da Costa, e a devolução de empréstimo de R$ 124.755,70, que havia sido feito em favor da "empresa Flying Ice e Pousada Maravilha", contudo, tais valores não constam da relação de depósitos cuja origem não foi comprovada e que segue no Termo de Verificação e Esclarecimento de fls. 163 a 185, não tendo o Recorrente, inclusive, demonstrado que algum ou alguns dos depósitos diriam respeito a esses valores.

Quanto ao empréstimo tomado de José Ferreira da Costa, diz o Recorrente que a comprovação dar-se-ia com o documento nº 4, juntado aos autos com a impugnação, porém, tal documento se trata apenas de uma planilha, elaborada pelo próprio contribuinte e que não tem o condão de comprovar o trânsito dos valores e, consequentemente, a origem dos depósitos. Confira-se:

EDSÁ SAMPAIO

EMPRÉSTIMOS TOMADOS DE JOSÉ FERREIRA DA COSTA-CPF 185.995.334-15

DATA	VALOR	Nº DOC.	HISTORICO	BANCO	JUSTIFICATIVA
15/01/2003	30.000,00		TED	CITIBANK	EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
22/01/2003	12.000,00		TED	CITIBANK	EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
07/02/2003	39.400,00		TED	CITIBANK	EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
10/03/2003	20.000,00		TED	CITIBANK	EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
18/03/2003	41.000,00		DOC.RECEBIDO	CITIBANK	EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
20/03/2003	11.500,00		TED	CITIBANK	EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
02/04/2003	29.485,00		TED	CITIBANK	EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
20/05/2003	5.000,00	3059146	TED		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
13/06/2003	15.000,00		TED	CITIBANK	EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
23/10/2003	33.911,00	6491798	TED		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
03/12/2003	35.000,00	0764046	CRED. DOC. EL		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
06/01/2004	17.000,00	941923	DEP. INTERAG.		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
07/01/2004	2.700,00	0654928	DEP. CHEQUE		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
07/01/2004	2.250,00	0136177	DEP. CHEQUE		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
07/01/2004	1.500,00	0654928	DEP. DH		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
08/01/2004	1.000,00	2525511	DEP. DH		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
08/01/2004	4.950,00	0744778	DEP. CHEQUE		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
08/01/2004	1.950,00	0744778	DEP. CHEQUE		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
09/01/2004	1.000,00	0818460	DEP. CHEQUE		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
22/01/2004	1.815,00	0027201	DEP. CHEQUE		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
06/02/2004	1.085,42	0617656	CRED. DOC. EL		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
11/02/2004	5.000,00	0421981	DEP. CHEQUE		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
20/02/2004	7.450,00	4425556	TED		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
09/03/2004	1.054,00	0039956	DEP. CHEQUE		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
12/05/2004	3.731,00	0940154	DEP. CHEQUE		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
18/05/2004	1.000,00	7738460	DEP. DH		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
04/11/2005	42.000,00	0748829	DEP. CHEQUE		EMPREST.JOSÉ FERREIRA COSTA
TOTAL	367.781,42				

Ano-calendário de 2004

Alega o Recorrente que dos valores creditados em suas contas bancárias, R$ 53.485,42 se referem a empréstimos tomados de José Ferreira da Costa, e que R$ 292.357,21 se referem à intermediação que fez na compra de um veículo Porsche Cayene, ano 2004, pela empresa Magia Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Documento nato-digital

Aduz que, pelas mesmas razões expostas em relação ao ano de 2003, que deve ser expurgado o valor de R$ 53.485,42, pois o empréstimo estaria demonstrado por meio do já citado documento nº 4, todavia, como visto acima, esse documento não se mostra suficiente à comprovação. Ademais, vê-se que tal valor não corresponde a nenhum dos valores relacionados na planilha e nenhum cotejo (demonstração) nesse sentindo chegou a ser feito pelo Recorrente.

Quanto à intermediação na negociação do Porsche Cayene, o Recorrente deixa claro em sua defesa não possuir um documento capaz de atestar, de forma inequívoca, que entrou em suas constas R$ 292.357,21 decorrentes dessa intermediação. Para que não reste dúvida, vejamos o seguinte excerto do recurso:

> 33. Ora, ressalte-se aqui, inicialmente, consoante já esclarecido na Impugnação anteriormente apresentada, que o Recorrente se dedica à intermediação da compra e venda de veículos de luxo e que as negociações destes veículos é realizada entre um seleto grupo de compradores e vendedores, singularizando-se por conta do alto grau de confiança envolvido. Assim, não é usual a prática de financiamentos pré-determinados ou o envolvimento de instituições financeiras, a exemplo do que ocorre nas operações com carros populares.
>
> 34. Assim sendo, o Recorrente, que atua há mais de 20 anos nesse mercado, possui uma vasta clientela, com a qual possui relação de confiança, bem como um ótimo relacionamento com as revendedoras e importadoras de veículos de luxo, baseada em sua reputação. No giro desse negócio (que é a intermediação), o Recorrente recebe em suas contas bancárias depósitos de seus clientes para que possa negociar e adquirir, em nome destes, veículos por eles pretendidos junto àqueles que há anos também atendem o Recorrente. Tais entradas e saídas não são imediatas, haja vista que as negociações levam alguns meses, o que acaba gerando uma verdadeira "conta-corrente" de valores que entram para que o Recorrente negocie e efetue as compras e valores que saem para pagamento das aquisições. Não necessariamente, portanto (aliás, é muito difícil que isso ocorra), o valor que o cliente "x" deposita é exatamente o dinheiro utilizado para a compra de seu veículo.

Documento nato-digital

> 35. Assim sendo, por ser pessoa física, o Recorrente não mantém rigoroso controle de entrada e saída do dinheiro envolvido nessas operações. Porém, ao que o Recorrente se atenta são os acertos finais entre os clientes e as revendedoras de veículos, de modo tal que sempre logra auferir do cliente o total necessário à aquisição do veículo, bem como logra repassar à concessionária o total devido por tal aquisição. É bem verdade que nessas operações, as quantias entradas e saídas podem eventualmente ter suas origens/destinos confundidos.

Conforme se observa, essas alegadas operações de compra e venda de veículos eram realizadas, ao tempo dos fatos, com alto grau de informalidade e confessada confusão patrimonial, o que impossibilita esta autoridade julgadora de reconhecer que determinados depósitos apurados pela fiscalização teriam a sua origem comprovada nessas operações.

Ano-calendário de 2005

Alega o Recorrente ter sido creditado em suas contas, em 2005, R$ 42.000,00, referentes a empréstimo tomado de José Ferreira da Costa; R$ 37.713,92, referente à intermediação na compra de veículo pela empresa Magia Participações e empreendimentos Ltda.; e R$ 717.205,27, depositados por Alexandre Barbosa Souto Maior, Cristiane Ionof, Fernando Francisco da Costa, Maria Gisela Trussardi C. Araújo Rudge e Pedro Scopel, que foram repassados às revendedoras de veículos de luxo.

Pois bem, para os valores de R$ 42.000,00 e R$ 37.713,92, o Recorrente se vale das mesmas alegações apresentadas em relação ao ano de 2003 e 2004.

Para o valor de R$ 717.205,27, o Recorrente utiliza a mesma linha de argumentação, como se percebe nesse trecho do recurso voluntário:

> 58. É de se pedir desculpas pela repetição, mas hão que ser consideradas nesta análise dos documentos nºs 09, 10 e 11, como dito, as ordens de grandeza envolvidas e a razoabilidade nas datas, sem que se leve em conta a exatidão das mesmas, conforme inclusive já orientado por este E. Conselho de Contribuintes.
>
> 59. Reitere-se, neste tópico, as provas produzidas pelo Recorrente além do controle global de entradas e saídas, notadamente as Notas Fiscais apresentadas. Ora, I. Conselheiros, não tivesse o Recorrente efetivamente participado dessas operações de venda e compra de veículos, na qualidade de intermediador, como poderia o mesmo ter cópia das respectivas Notas Fiscais de Venda? Como poderia o mesmo 'forjar' tamanha proximidade de valores e períodos? Sem

Documento nato-digital

sombra de dúvidas, a razoabilidade e a lógica laboram em favor da verdade dita pelo Recorrente e devem ser consideradas para que seja julgado.

59. Reitere-se, neste tópico, as provas produzidas pelo Recorrente além do controle global de entradas e saídas, notadamente as Notas Fiscais apresentadas. Ora, I. Conselheiros, não tivesse o Recorrente efetivamente participado dessas operações de venda e compra de veículos, na qualidade de intermediador, como poderia o mesmo ter cópia das respectivas Notas Fiscais de Venda? Como poderia o mesmo 'forjar' tamanha proximidade de valores e períodos? Sem sombra de dúvidas, a razoabilidade e a lógica laboram em favor da verdade dita pelo Recorrente e devem ser consideradas para que seja julgado.

60. Faça-se aqui, ainda, a ressalva à justificativa contida no v. acórdão de que "as notas fiscais apenas fazem prova contrária, pois não indica que os valores foram pagos de forma parcelada". *Data venia*, I. Julgadores, mas a nota fiscal é o comprovante da venda e o preço pactuado. Não é na nota fiscal que constaria necessariamente o parcelamento dos valores, isso sem contar que, como dito o Recorrente, suas negociações com as importadoras e revendedoras eram absolutamente informais e não envolviam um parcelamento fixo e ordinário. Ademais, o fato de receber um valor parcelado de um cliente não significa que o Recorrente, em seu fluxo de caixa, efetuava o pagamento daquele veículo de forma parcelada, mas sim de acordo com aquilo que financeiramente seria mais atrativo, aumentando o valor da intermediação, utilizando-se para tanto do depósito de outro cliente.

61. Enfim, parece não entender o v. acórdão que o Recorrente tinha a gerência de seu negócio de forma "macro" e não "por operação", de modo que os valores globais de entradas e saídas, bem como o lapso temporal (e não datas exatas) é que devem ser considerados.

Como se percebe, o Recorrente pede que a Administração Tributária aceite a presunção de que tais valores justificariam (comprovariam) parte dos depósitos efetuados em

Documento nato-digital

suas contas e requer a sua exclusão da base de cálculo do lançamento, porém, isso não é possível.

O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que, como visto, não ocorreu.

Cabendo destacar que os documentos 9, 10 e 11, que acompanham a impugnação, correspondem a planilhas feitas pelo próprio Recorrente e notas fiscais emitidas em nome de terceiros. Logo, não são documentos suficientes para comprovar a origem dos depósitos.

Sendo assim, não há como se acolher a defesa.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Documento nato-digital